



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Documentação



EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 20
1º de maio a 31 de maio de 2023

O Ementário em Destaque é mantido pela
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?
Envie e-mail para sedoc.juris@trt3.jus.br
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

Índice de temas

I. Ofício - expedição.....	3
II. Dano moral - condição de trabalho.....	3
III. Estabilidade provisória - gestante - natimorto.....	4
IV. Penhora - nomeação de bens	4
V. Dano existencial - caracterização	5
VI. Pandemia - Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - dano moral.....	5
VII. Execução - medida coercitiva	6
VIII. Relação de emprego - representante comercial.....	6
IX. Sucessão trabalhista - Sociedade Anônima do Futebol (SAF) - responsabilidade	7

I. Ofício - expedição

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. PENHORA DE MILHAS OU PONTOS DE PROGRAMA DE FIDELIDADE. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Em decorrência do postulado fundamental do acesso à justiça, dispõe o artigo 4º, do CPC, que "*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*". Complementa o artigo 6º, do CPC, que "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*". 2. A norma do art. 139, inciso IV, da CLT, dispõe, *in litteris*: "*O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*" 3. Em 09.02.2023, o Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941, de relatoria do Min. Luis Fux, reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, posicionando-se no sentido de que a aplicação concreta das medidas atípicas, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. No caso, forte na concretização do postulado da efetividade processual, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pelo exequente, uma vez que os pontos de programas de milhagem integram o patrimônio dos executados e possuem valor pecuniário, já que podem ser convertidos em produtos, passagens aéreas ou, até mesmo, vendidos em sítios especializados em compra e venda de pontos. Precedentes dos Regionais. 5. Agravo provido.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010204-27.2016.5.03.0037 (AP); Disponibilização: 02/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1994; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli)

II. Dano moral - condição de trabalho

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE ALOJAMENTO. Para que haja responsabilidade civil do empregador em face de pedido de indenização por danos morais, cabe à vítima demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito, o dano efetivo e o nexo de causalidade. O dano moral passível de indenização há de decorrer de um ato ilícito, que deverá estar provado e correlacionado com o lesionamento íntimo a um direito ínsito à personalidade, independentemente de repercussões patrimoniais. Demonstrado nos autos que era fornecido pela reclamada alojamento em condições degradantes e inadequadas de acomodação, higiene, asseio e limpeza, além de não ser fornecida água potável, evidencia-se a conduta culposa omissiva da empresa. Incumbe ao empregador diligenciar no sentido de oferecer todo conforto possível àqueles que concorrem para o alcance de seus resultados, pois não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina. Acima do lucro se encontra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CR), princípio fundamental que lastreia toda a ordem constitucional vigente. A sociedade não tolera mais situações como a constatada nos autos, a qual, infelizmente, ainda são constantes no Brasil, como divulgado pela mídia. É hora de dizer um basta para a exploração da miséria e do trabalho, devendo ser exemplarmente penalizadas as empresas que

insistem em lucrar em cima do sofrimento dos empregados. Diante de todo o exposto e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, conclui-se pela responsabilidade da ré, a qual deve ser condenada ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor no montante vindicado.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010865-37.2021.5.03.0067 (ROT); Disponibilização: 03/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1373; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Juiz Convocado Márcio Toledo Goncalves)

III. Estabilidade provisória - gestante - natimorto

PARTO PREMATURO VERSUS ABORTO ESPONTÂNEO. DISTINÇÃO E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. O Decreto 3.048/1999, em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 dias de licença maternidade (artigo 93, §4º). O mesmo artigo prevê que no caso de aborto não criminoso, o direito a salário maternidade corresponde a duas semanas (art. 93, §5º), estabelecendo distinção entre parto prematuro e aborto espontâneo. E, como se vê, as consequências jurídicas são distintas, sendo certo que o fato de o bebê ter falecido em seguida ao parto prematuro não afasta o direito à estabilidade gestacional. Isso porque, os artigos 10, inciso II, do ADCT, art. 392 da CLT, artigo 93, §4º, do Decreto 3.048/1999, artigo 294, §4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06/08/2010, não exigem que a criança nasça com vida para que a empregada tenha direito à licença-maternidade e à garantia do emprego. Portanto, se o legislador não faz uma distinção, não é papel do intérprete fazê-la.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011163-50.2022.5.03.0178 (ROT); Disponibilização: 05/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1922; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho)

IV. Penhora - nomeação de bens

AGRAVO DE PETIÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 835 DO CPC. A teor do disposto no art. 835 do CPC, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro. Além disso, embora não se ignore que o art. 805 do CPC preveja que "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado", também não se podem perder de vista os princípios da efetividade da execução e da natureza alimentar do crédito trabalhista. Por tais razões, a penhora deve recair sobre bens de maior liquidez, e, tratando-se os bens indicados à penhora pelas executadas (licença de utilização de *softwares*) de bens pouco comuns em matéria de garantia de execuções trabalhistas, de interesse de um público consumidor bastante restrito - e, portanto, de difícil liquidez -, afigura-se correta a decisão agravada, que indeferiu a nomeação à penhora dos aludidos bens.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0000999-83.2014.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 09/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1585; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relatora: Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

V. Dano existencial - caracterização

TRANSFERÊNCIA ABUSIVA. DANOS MORAIS. Para se configurar o dever de reparação por danos morais, que pressupõe o malferimento dos direitos da personalidade, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator (art. 5º, V e X, CRFB/88 e arts. 186, 187, 927 e 944, CC). Quando o empregador, em verdadeira extrapolação do seu poder diretivo, impõe ao trabalhador uma mudança de domicílio, privando-lhe do convívio familiar, do convívio social, impactando o seu projeto de vida, caracteriza o dano existencial.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010750-06.2020.5.03.0017 (ROT); Disponibilização: 10/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1145; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini)

VI. Pandemia - Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - dano moral

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República. Na etiologia da responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos essenciais, quais sejam: o dano, a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), e o nexo de causalidade entre uma e outro. A reparação pecuniária, caminho único, na hipótese de indenização por danos morais, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima, inclusive sob a sua psique. Deve, ainda, tanto quanto possível, ter por objetivo coibir o agente a não repetir o ato ou compeli-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento não deve ter por escopo nem premiar a vítima, nem o causador do dano, como também não pode ser estabelecido de modo a tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que também acarreta consequências a toda coletividade. Portanto, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico. Além dos parâmetros acima transcritos, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a gravidade da lesão, e a função pedagógica da medida. **CORONAVÍRUS** - Os documentos juntados no Id 75356e2 e Id 8374013 não deixam dúvida de que, em 27/05/2021, ou seja, cinco dias após o retorno ao trabalho, o Reclamante testou positivo para o coronavírus e, em razão da doença, teve comprometimento de mais de 50% do pulmão, afetando as funções cardiorrespiratórias. Por outro lado, a prova testemunhal revelou que praticamente todos os empregados do setor do Reclamante contraíram COVID-19, sendo certo que o trabalho era executado

em ambiente fechado, e que a empresa somente teve a preocupação de adotar as precauções para evitar a disseminação do vírus após o contágio, em níveis alarmantes, nos ambientes de trabalho (oitiva gravada de 00:29:07 até 00:30:23 / 00:30:25 até 00:33:23 / 00:33:27 até 00:36:27). Assim, considerando a data em que o Reclamante retornou ao trabalho, a data em que ele foi diagnosticado com COVID/19, o período médio de incubação do vírus, o grande número de empregados contaminados, no mesmo setor, e a ausência de adoção de medidas de prevenção contra a pandemia, a conclusão inexorável a que se chega é a de que há elementos suficientes para se formar a convicção de que o empregado se infectou pelo coronavírus, no ambiente laboral.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010279-50.2022.5.03.0039 (ROT); Disponibilização: 15/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1131; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault)

VII. Execução - medida coercitiva

EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DA CNH DOS EXECUTADOS. BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO E LICITAÇÃO PÚBLICA.

1. A teor do artigo 139, IV, do CPC, admite-se o uso de medidas coercitivas atípicas, visando à efetivação da prestação jurisdicional.

2. O rol de medidas coercitivas atípicas, constante do art. 139, IV, do CPC, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressaltado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

3. Nesse contexto, a situação dos autos não autoriza a utilização do art. 139, IV, do CPC, para a adoção das medidas atípicas pretendidas pelo Agravante, quais sejam, apreensão da CNH e do passaporte dos sócios Executados, bloqueio dos cartões de crédito e proibição de participação em concurso e licitação pública, providências que não se revelam razoáveis para o cumprimento da execução, não ressaíndo do processado a existência de patrimônio que possa satisfazer o crédito trabalhista e quaisquer indícios de ocultação de bens.

4. Agravo de Petição a que se nega provimento.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0000520-24.2015.5.03.0034 (AP); Disponibilização: 18/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1124; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Desembargadora Denise Alves Horta)

VIII. Relação de emprego - representante comercial

RELAÇÃO DE EMPREGO X CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ESPÉCIES DO GÊNERO CONTRATOS DE ATIVIDADE - CONVERSÃO SUBSTANCIAL - "Ao apresentar fato modificativo ao direito do autor, qual seja, a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, a reclamada atraiu para si, nos termos

do artigo 818 da CLT e 373, II, do CPC, o ônus probatório quanto a inexistência de um dos requisitos do artigo 3º da CLT (prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade), do qual não se desincumbiu. A prestação de serviços pelo representante comercial e pelo vendedor empregado apresentam diferenças tênues entre si, sendo que a diferença decorre da ingerência - subordinação do tomador na apresentação de serviços, de forma a desconfigurar a prestação de serviços de forma autônoma. No caso dos autos, o conjunto probatório comprova a existência de subordinação da ré com relação ao serviço prestado pelo autor. A prova documental, consoante correspondências eletrônicas - e-mails enviados pela ré ao autor (id 1fa8d71 - pág. 131 e seguintes), registram a estipulação e a cobrança de metas de captação de clientes; cobrança de relação semanal de visitas; cobrança da realização de planilhas de prospecção; inclusive determinações de gozo do intervalo intrajornada condicionado à entrega de planilha de metas. Ademais, a prova testemunhal também comprovou a existência de subordinação por parte da ré na prestação de serviços pelo autor, assim como da testemunha Euler Gustavo Guimarães, ouvida a rogo do reclamante. A prova testemunhal comprovou, portanto, que era requisito para contratação perante a ré a abertura de empresa, sendo que a função do autor inicialmente foi a de captar clientes para a ré e, enquanto gerente regional, supervisionar a equipe nessa função. Ademais, constata-se que o autor estava diretamente ligado à atividade fim da ré enquanto empresa de factoring, qual seja, a captação de clientes visando a compra antecipada de direitos creditórios para fins de recebimento posterior, sem garantia, conforme se depreende do estatuto social da ré (pág. 590) e do depoimento prestado pelo da ré (pág. 1.111). Ou seja, do autor, e demais captadores, dependia diretamente o exercício do objeto social empresarial." (Fragmentos da r. sentença da lavra da MM. Juíza Cristiana Soares Campos).

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010641-52.2016.5.03.0107 (ROT); Disponibilização: 29/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 561; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault)

IX. Sucessão trabalhista - Sociedade Anônima do Futebol (SAF) - responsabilidade

SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Pode-se afirmar a configuração da sucessão trabalhista, a ensejar a ampla responsabilização solidária da Sociedade Anônima de Futebol, por meio da interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 14.193/2021, lida de forma global, e integrada com os artigos 10, 448 e 448-A da CLT e com os princípios da especialidade (§2º do artigo 2º da LINDB) e da norma mais favorável, da não discriminação (Convenção Nº 111 da OIT), da proteção, da vedação ao retrocesso e do valor social do trabalho (art. 170 da CF). Nesse sentido, o "caput" do artigo 9º da Lei nº 14.193/2021, ao versar que a SAF não responde pelas obrigações do clube original, não versa especificamente sobre as relações trabalhistas. Por sua vez, não se pode entender, na falta de ressalva clara e expressa, que as limitações dos artigos 10 e 12 da Lei n. 14.193/2021 abarcaria as obrigações trabalhistas anteriores, a respeito das quais há regramento próprio na CLT nos artigos 10, 448 e 448-A, dispositivos estes aplicáveis aos contratos de trabalho, inclusive os desportivos. Também, tendo em conta o §1º do artigo 2º da Lei n. 14.193/2021, sobre ampla sucessão nas relações contratuais com os

atletas profissionais, não seria razoável entender que o legislador pretendeu estabelecer que os únicos trabalhadores beneficiados pela sucessão trabalhista seriam os atletas profissionais, remunerados, como se sabe, por altos salários, de modo a excluir da sucessão todos os demais empregados do clube sucedido ou mesmo aqueles sem relação próxima ou direta com o trabalho dos atletas profissionais, e comumente remunerados com salários bem inferiores aos dos atletas profissionais, em contrariedade ao princípio da não discriminação, consagrado na Convenção N° 111 da OIT (1958), que, como forma de combate, dentre outros, ao classismo, versa que discriminação é *"qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou social que tenha como efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego e na ocupação"*. Tampouco seria razoável conceber, tendo em vista a legislação e princípios aplicáveis, que a SAF adquirisse a mais rentável fatia do Clube, deixando de assumir as dívidas trabalhistas previamente existentes, cujo adimplemento por certo depende dos lucros advindos daquela valiosa parte de que o Clube não mais dispõe. Provimento para fixar a responsabilidade solidária da SAF pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010593-38.2022.5.03.0025 (ROT); Disponibilização: 30/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3362; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relatora: Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro)